

Parecer Jurídico nº 008/2024

Processo Administrativo nº 18.202/2024

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 2023.034.001

Objeto da Contratação: Fornecimento de Água Mineral Natural

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a este Departamento Jurídico sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 2023.034.001, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-034-SEMAD/PMA, realizado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Ananindeua, cujo objeto a ser contratado é o Fornecimento de Água Mineral Natural.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais:

- 1 – Documento de Formalização da Demanda- DFD;
- 2 – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 3 – Cotação de Preço;
- 4 – Ata de Registro de Preço nº 2023.034.001 acompanhada de cópias dos documentos que deram origem a referida Ata;
- 5 – Mapa Comparativo de Preços
- 6 – Justificativa para Adesão a Ata de Registro de Preços;
- 7 – Anuência do fornecedor;
- 8 – Anuência do órgão gerenciador da ata;
- 9 – Reserva Orçamentária.

Eis o breve relatório.

Passa-se a análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, assenta-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida pelo Órgão de origem foi o Pregão Eletrônico (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprindo observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços. Então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Nota-se ainda que no art. 6º do Decreto nº 1.129, de 11 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 1.590, de 1º de dezembro de 2023, autoriza os Órgãos e entidades da Administração Pública de Ananindeua, direta e indireta, a adesão à Atas de Registro de Preço regidas pela Lei nº 8.666/93, o que se aplica neste caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Observa-se, como já mencionado ao início, que a SEURB solicitou formalmente à Secretaria Municipal de Administração a adesão à Ata de Registro de Preços em questão, havendo a concordância desta, bem como as anuências da empresa que será contratada visando atender todos os itens necessários no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do original.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço Nº 2023.034.001, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-034-SEMAD/PMA, realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua, pois, foram observados os preceitos legais estabelecidos pelo artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Desse modo, manifesta-se pela legalidade à adesão da ata.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua/PA, 29 de agosto de 2024.

Núbia Driely Pantoja Ferreira
Departamento Jurídico/SEURB/PMA
OAB/PA nº 29591